



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002514/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.267 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PERVIDENCIÁRIA.
Recorrente TOPSPORTS VENTURES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÊMIOS PAGOS EM TORNEIO DE FUTEVÔLEI EM COMPETIÇÃO DE ATLETAS AMADORES.

Não caracteriza remuneração de prestação de serviço o pagamento de prêmios pagos em dinheiro aos atletas participantes de torneio amador.

CONTRATO ATÍPICO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.LICITUDE.

Embora não disciplinados ou regulados expressamente pelos Códigos Civil, Comercial ou por qualquer lei extravagante, os contratos denominados atípicos são juridicamente admitidos desde que observem, os bons costumes , os princípios gerais de direito e a lei.

A celebração decontratos atípicos decorre do Princípio da Autonomia da Vontade, e mesmo sem a devida regulamentação tem respaldo no art. 425 do Código Civil brasileiro, que dispõe ser “ lícito às partes estipularcontratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari que entendeu por negar provimento ao recurso e Marcelo Freitas de Souza Costa que entendeu por tributar exclusivamente a premiação de participação.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

"Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração, DEBCAD 37.158. 228-8, no montante de R\$21.570,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais), que acrescido de multa e juros fez o valor consolidado em 26/09/2008 de R\$42.203,86 (quarenta e dois mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais a título de "premiação".

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. "Em janeiro de 2004 a TOPSPORTS idealizou uma competição de futevôlei, denominada FutFest, com intuito de promover a realização anual de campeonato do referido esporte".

2.2. "Para a disputa da primeira etapa foi elaborado um Contrato para regular a inscrição e participação dos ATLETAS no evento. " O contrato foi denominado como atípico, mas foi considerado pela fiscalização como "um contrato comum de prestação de serviços através de profissionais habilitados para o exercício das tarefas nele descritas".

2.3. "O tipo de serviço contratado está inserido em seu estatuto como um dos objetos sociais da empresa".

2.4. "Os atletas, em parte, eram conhecidos ex jogadores profissionais de equipes de futebol, alguns atores, também conhecidos, e outros figurantes desconhecidos, mas todos profundos conhecedores e especialistas da prática de futevôlei na areia".

2.5. "As cláusulas contratuais, com previsões de exclusividades durante o período do evento e de multas aos ATLETAS em casos de rescisões unilaterais por parte destes, não deixam dúvida quanto a nossa interpretação". .,

2.6. Os honorários pela prestação de serviços foram pagos a título de "premiação".

Da Impugnação

3. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 26/09/2008 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em

28/10/2008, através do instrumento de fls. 86/190, argumentando em síntese:

1. Os valores objeto deste auto de infração não se referem a pagamentos por prestação de serviços.

3.2. Trata-se de uma **competição de duplas de futevôlei** e o vínculo entre atletas e a entidade organizadora de um evento esportivo não é de prestação de serviços.

3.3.0 **"FutFest" distribuiu prêmios por participação e por desempenho.**

3.4. "A fiscalização diferenciou os prêmios de participação dos prêmios por desempenho (...) e partindo do equívoco de que todos os participantes do "FutFest" receberam prêmios por participação, associou este tipo de remuneração ao pagamento de uma prestação de serviço".

3.5. **Não houve pagamento de premiação por participação a todos os participantes. Apenas 35 receberam algum tipo de prêmio, mesmo assim, grande parte destes atletas só recebeu prêmios por desempenho.**

3.6. **Na categoria profissional, uma minoria dos atletas participantes celebrou um contrato atípico para regular sua inscrição e obter certas garantias sobre o evento. Não eram contratos comuns de prestação de serviços.**

3.7. As cláusulas de exclusividade e rescisão unilateral foram meras contrapartidas às inúmeras obrigações exigidas da impugnante em favor e em garantia dos atletas.

3.8. " Toda inscrição encerra um contrato. Por meio de uma inscrição, o inscrito se compromete a cumprir determinadas regras e se submeter a determinado teste (pode ser um teste esportivo, de conhecimento, etc). Em contrapartida, a entidade que oferece a inscrição se compromete a determinada prestação. Essa prestação pode ser o sorteio de um bem, assegurar uma vaga em determinado estabelecimento de ensino ou o pagamento de um prêmio em dinheiro".

3.9. **O resultado do serviço não reverteu em favor do tomador (não houve retribuição de trabalho em favor da empresa) e sim em favor do próprio atleta, que quando participam de uma competição em busca de prêmio trabalham para si mesmos.**

3.10. Apresenta, em suporte de suas ponderações, a Solução de Consulta nº 27, de 1º de agosto de 2007, que determinou que o pagamento de prêmio em dinheiro a vencedor de competição de cantadores e repentistas não constitui fato gerador sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

3.11. **"No caso de competições, o pagamento de um prêmio ao vencedor, aos vencedores ou aos cinco primeiros colocados, jamais caracterizará remuneração por prestação de serviços. Não há porque imaginar que o vencedor, porque recebe, presta um serviço, enquanto o perdedor, que cumpre a mesma tarefa, não o presta".**

3.12. *"Os prêmios por desempenho deveriam ser removidos da base de cálculo da contribuição previdenciária. Afinal, segundo a própria fiscalização, este tipo de pagamento não estaria mesmo vinculado à prestação de serviços em si. Esse raciocínio também vai ao encontro da interpretação literal que a fiscalização deu à Solução de Consulta nº 27 acima citada".*

Do pedido

3.13. *Requer:*

3.13.1.0 *cancelamento do auto de infração.*

3.13.2. *A exclusão da quantia paga a título de premiação por desempenho.*

4. *É o Relatório."*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.193, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Rio de Janeiro 1 - (RJ) - DRJ/RJ1, em 30 de agosto de 2010, exarou Acórdão de nº 33.011 onde manteve o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 210, onde reiterou as razões de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza – Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Como descrito no item 3 do Relatório Fiscal, para a disputa da primeira etapa do evento foi elaborado um contrato **para regular a inscrição e participação** dos ATLETAS. O contrato, foi denominado pela Recorrente **como atípico**, mas foi **considerado pela fiscalização como um contrato comum, típico de prestação de serviços**:

“ 3. DOS FATOS

Para a disputa da primeira etapa foi elaborado um Contrato para regular a inscrição e participação dos ATLETAS no evento. O contrato, anexo a este relatório, foi denominado pela TOPSPORTS como atípico, mas foi considerado pela fiscalização como um contrato comum de prestação de serviços através de profissionais habilitados para o exercício das tarefas nele descritas . (...)” (grifos de minha autoria)

Não obstante, a íntegra do item 3 revela também que a motivação da constituição dos créditos tributários estaria assentada no entendimento do Auditor Fiscal de que os valores recebidos à título de premiação na forma do pacto contratual seria na verdade **honorários pagos pela prestação de serviços**:

“Em janeiro de 2004 a TOPSPORTS idealizou uma competição de futevôlei, denominada FutFest, com intuito de promover a realização anual de campeonato do referido esporte. Com o propósito de atrair empresas patrocinadoras para o evento, a competição de 2004 foi dividida em duas etapas: a primeira, disputada entre os dias 15 e 18 de janeiro; e a segunda, já com eventuais patrocínios, ao longo do ano de 2004.

Para a disputa da primeira etapa foi elaborado um Contrato para regular a inscrição e participação dos ATLETAS no evento. O contrato, anexo a este relatório, foi denominado pela TOPSPORTS como atípico, mas foi considerado pela fiscalização como um contrato comum de prestação de serviços através de profissionais habilitados para o exercício das tarefas nele descritas . Os atletas, em parte, eram conhecidos ex jogadores profissionais de equipes de futebol, alguns atores, também conhecidos, e outros figurantes desconhecidos, mas todos profundos conhecedores e especialistas da prática de futevôlei na areia.

As cláusulas contratuais, com previsões de exclusividades durante o período do evento e de multas aos ATLETAS em casos de rescisões unilaterais por parte destes, não deixam dúvida quanto a nossa interpretação.

Consideramos tratar-se de um contrato de risco, em que a empresa se propunha a arcar com todas as despesas da primeira etapa, mas visando a um interesse maior que era a promoção de um campeonato anual através de parceria com patrocinadores e, alcançada esta meta, obter os lucros necessários à viabilização de qualquer empresa.

Observe-se que o tipo de serviço contratado está inserido em seu estatuto como um dos objetos sociais da empresa. Ademais, o contrato previa premiação por participação a todos os participantes. O nome "premiação", neste caso, torna-se irrelevante, pois não passa de honorário pago pela prestação de serviços. Diferentemente de uma empresa que promova, por exemplo, uma maratona com centenas de participantes, sem qualquer rigidez contratual, e cuja premiação, de um ou dos três primeiros colocados, seja realmente o objetivo final do evento." (grifos de minha autoria)

DA QUESTÃO DE FUNDO

Do acima exposto, emerge a questão de fundo que por ser composta e envolver aspectos preliminares e de mérito, **uma vez decidida põe termo a lide**. A saber:

- O tipo de contrato utilizado denominado ATÍPICO, é lícito? Tem previsão legal?

- Ao se inscreverem para participar da **competição** como descreveu o Auditor fiscal atletas pactuaram prestar serviço à recorrente?

DOS CONTRATOS TÍPICOS

O Código Civil de 2002 contempla vinte e três tipos de contratos típicos dentre os quais se observa a **prestação de serviços**, e a empreitada:

- **prestação de serviços**, empreitada, constituição de renda, seguro, jogo, aposta, fiança, sociedade, transação e compromisso compra e venda, troca, contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo, depósito, mandato, comissão, agência, distribuição, corretagem e o de transporte.

Contrapondo-se aos contratos típicos, em razão da dinâmica negocial que a modernidade impõe aos agentes, assente na autonomia da vontade privada e na ampla liberdade de regulamentação de suas avenças, surgiram os CONTRATOS ATÍPICOS ou inominados.

DOS CONTRATOS ATÍPICOS

Muito embora não disciplinados ou regulados **expressamente** pelos Códigos Civil, Comercial ou por qualquer lei extravagante, **os contratos ditos atípicos são**

juridicamente admitidos desde que observem, os bons costumes , os princípios gerais de direito e a lei.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A celebração de contratos atípicos decorre pois, do PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, com respaldo no art. 425 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

"Art. 425. É lícito às partes estipular **contratos atípicos**, observadas as normas gerais fixadas neste Código."(grifos de minha autoria)

DAS CONVENÇÕES

- É cediço que a convenção faz lei entre as partes. Entretanto o simples fato de estar convencionado não confere licitude ao pacto. Assim, é indispensável intervenção do Estado para evitar os abusos e se faça a Justiça impondo limites a essa liberdade tal qual se faz para os contratos típicos. Neste diapasão resta observar se três princípios foram contemplados: **o da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação à onerosidade excessiva**, aos quais o legislador fez expressa referência nos arts. 421, 422 e 478 do Código Civil.

Dando destaque para a boa-fé em sua acepção **objetiva, observe-se o comando do** art. 422 do Código Civil de 2002 :

"Art.422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Sendo assim, ao aplicador do direito, cumpre o papel de verificar se nos contratos atípicos estão presentes as características supra .

DA VALIDADE DO CONTRATO ATÍPICO

Com foco nos comandos supra exposto, analisei não somente o contrato mas, também, o regulamento do evento e não alcancei desvios que os descaracterizassem na forma como o fez a autoridade autuante corroborada pela instância a quo.

DA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Na forma do Relatório Fiscal , é de se reparar que o Auditor Fiscal destaca que o propósito do evento foi “ atrair empresas patrocinadoras e que fora “ elaborado um contrato para **regular a inscrição e participação dos atletas**”. Cumpre ressaltar que, como realçou a Autoridade autuante, o contrato se **fez para inscrever e regular a participação e não para descrever tarefas , horários, e subordinação**.

As cláusulas contratuais gravadas não determinaram que os participantes defendessem as cores, brasões, logotipos ou equipes que levassem o nome da empresa de modo a caracterizar uma contraprestação de serviço direta e inequívoca.

Relevante ressaltar que a afirmação que se faz de que os participantes eram “ **profissionais habilitados**” , “ **profundos conhecedores e especialistas da prática de futevôlei na areia**” revela ilação pessoal e subjetiva do autor que, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não se presta como elemento essencial de prova para **motivar o Auto de Infração**.

“ 3. *DOS FATOS*

*Em janeiro de 2004 a TOPSPORTS idealizou uma competição de futevôlei, denominada FutFest, com intuito de promover a realização anual de campeonato do referido esporte. Com o propósito de atrair empresas patrocinadoras para o evento, a competição de 2004 foi dividida em **duas etapas**: a primeira, disputada entre os dias 15 e 18 de janeiro; e a segunda, já com eventuais patrocínios, **ao longo do ano de 2004**.*

*Para a disputa da primeira etapa foi elaborado um **Contrato para regular a inscrição e participação dos ATLETAS** no evento. O contrato, anexo a este relatório, foi denominado pela TOPSPORTS como **atípico**, mas foi considerado pela **fiscalização como um contrato comum de prestação de serviços** através de **profissionais habilitados** para o exercício das tarefas nele descritas . Os atletas, em parte, eram conhecidos **ex jogadores** profissionais de equipes de **futebol**, **alguns atores**, também conhecidos, e **outros figurantes desconhecidos**, mas todos **profundos conhecedores e especialistas da prática de futebol na areia**.*

As cláusulas contratuais, **com previsões de exclusividades** durante o período do evento e de multas aos **ATLETAS em casos de rescisões unilaterais** por parte destes, não deixam dúvida quanto a nossa interpretação.

*Consideramos tratar-se de um contrato de risco, em que a empresa se propunha a arcar com todas as despesas da primeira etapa, mas visando a **um interesse maior que era a promoção de um campeonato anual através de parceria com patrocinadores** e, alcançada esta meta, obter os lucros necessários à viabilização de qualquer empresa.*

*Observe-se que o tipo de serviço contratado está inserido em seu estatuto como um dos **objetos sociais da empresa**. Ademais, o contrato previa premiação por participação a todos os participantes. O nome "premiação", neste caso, torna-se irrelevante, **pois não passa de honorário pago pela prestação de serviços**. Diferentemente de uma empresa que promova, por exemplo, uma maratona com centenas de participantes, sem qualquer rigidez contratual, e cuja premiação, de um ou dos três primeiros colocados, seja realmente o objetivo final do evento."* (grifos de minha autoria)

Merece destaque, também, o fato de a Autoridade autuante ter registrado que promover contratos de riscos nos moldes descritos estaria **inserido no estatuto da Recorrente** como um dos objetivos da empresa:

“Consideramos tratar-se de um contrato de risco, em que a empresa se propunha a arcar com todas as despesas da primeira etapa, mas visando a um interesse maior que era a promoção de um campeonato anual através de parceria com patrocinadores e,

alcançada esta meta, obter os lucros necessários à viabilização de qualquer empresa.

Observe-se que o tipo de serviço contratado está inserido em seu estatuto como um dos objetos sociais da empresa” (grifos de minha autoria)

A sobredita afirmação, além de não indicar o item do estatuto que comprovaria o destacado, colide com o que o Auditor Fiscal registrara alhures no item 2 do Relatório Fiscal quando transcreveu que a empresa é uma Sociedade por Ações que **tem por objetos sociais**, conforme estatuto: a) Prestação de serviços de **assessoria na área esportiva e de consultoria em geral**; e b) Participação, como quotista ou acionista, de outras sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras.

No quesito supra, a instância a quo, para corroborar, **buscou elementos de convicção não nos estatutos** como afirmara a Autoridade autuante mas sim em um registro inserido num dos itens **do contrato**, mas especificamente o item (i), quando a Recorrente se ufana de ter notória experiência na organização e exploração comercial de competições esportivas. À julgar pelo objeto descrito nos itens a) e b) de seu estatuto, não foge ao objeto auferir lucros resultado dos aconselhamentos das assessorias e consultorias prestadas na estruturação da organização e exploração comercial de competições esportivas.

DA EXCLUSIVIDADE

Muito embora o Auditor Fiscal relate a existência de cláusulas contratuais com previsão de EXCLUSIVIDADE durante o período do evento, este, **também, não apontou** onde exatamente tal condição se localizava **registrada no contrato**.

Mitigando o registro, ao contrário, a leitura do contrato ao definir as obrigações do atleta revela-se na cláusula 4.11, (v) que o mesmo poderá participar de ações de marketing e atividades promocionais envolvendo **outros patrocinadores** que não aqueles do Evento, desde que verificada a inexistência de qualquer conflito de interesses, *verbis*:

“4. 11. São obrigações do atleta entre outras previstas deste instrumento:

*(v) o ATLETA poderá participar de ações de marketing e atividades promocionais envolvendo **outros patrocinadores** que não aqueles do Evento, desde que verificada a inexistência de qualquer conflito de interesses. Para estes fins, o ATLETA deverá solicitar autorização à TOPSPORTS, comunicando a ação de marketing/atividade promocional da qual pretende participar, bem como os patrocinadores/produtos envolvidos, para a identificação de eventual conflito. A TOPSPORTS **não poderá negar a autorização** solicitada pelo atleta, salvo na hipótese de verificação efetiva de tal conflito.” (grifos de minha autoria)*

Além da não exclusividade, cumpre notar que o item (e) da sobredita cláusula impõe que todas as despesas associadas à participação atleta no evento correriam por sua própria conta:

*“ (e) arcar com todas as despesas associadas à sua participação no Evento, incluindo, sem limitação, despesas com alimentação, hospedagem e transporte, seja interestadual, estadual ou local, **de ida ou de volta.**”*

DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DE FUTEVÔLEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUERJ DA E DA ATIVIDADE AMADORA

Recente reforma, no Estatuto da Federação de Futevôlei do Estado do Rio de Janeiro, datada de 20.05.2011 aduz no art. 1º que a modalidade esportiva é **amadorística**:

FUTERJ

FEDERAÇÃO DE FUTEVÔLEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTATUTO

ART. 1º – A FEDERAÇÃO DE FUTEVÔLEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a seguir denominada **FUTERJ**, fundada em 01 de Outubro de 1996, é a Entidade Estadual de Direção do **FUTEVÔLEI**, sendo caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com fins desportivo amadoristas, educacionais e filantrópicos, que dirige a modalidade segundo normas gerais da Lei nº. 9.615, de 1998, já com as alterações introduzidas através da Lei no 9981/2000 e nos Decretos que as regulamentam, bem como das regras de práticas desportivas nacionais e internacionais

Parágrafo Único – A FUTERJ, assim como todas as entidades nacionais de administração do desporto, o Comitê Olímpico Brasileiro constituem subsistema específico do Sistema Nacional de Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do Art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às Leis vigentes no País.

(..)

ART. 3º – A FUTERJ tem como fundadores e filiados as seguintes Entidades de Prática dos Desportos:

1- CLUBE DE REGATAS FLAMENGO 2- CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA 3- BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

(...)

ART. 52º – Constituirão despesas da FUTERJ: a – Aluguel e manutenção da sede. b – Gastos com expediente e aquisição de material para serviços administrativos. c – Ordenados de empregados. d – Gastos com Competições, prêmios e troféus. e – Despesas de representação, transportes e comunicações da Presidência e Diretoria. f – Gastos eventuais.

(...)

ART. 61º – A presente reforma deste Estatuto foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da FUTERJ realizada no dia 20.05.2011, entrando em vigor após o seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

DAS CONTEMPORÂNEAS MATÉRIAS NA IMPRENSA

<http://correiodobrasil.com.br/esportes/circuito-brasileiro-de-futevolei-tera-premiacao-de-r-550-mil/36535/>

Circuito Brasileiro de Futevôlei terá premiação de R\$ 550 mil

25/11/2003, 15:48

Redação Correio do Brasil

(...) *A prática do vôlei jogado com os pés, esporte conhecido como futevôlei, já é tão comum no litoral carioca que um grupo de empresários e de ex-jogadores de futebol **decidiu criar um circuito para divulgá-lo**. E a primeira etapa será numa arena em Ipanema, **entre 15 e 18 de janeiro de 2004**. A Rede TV está na **parceria** e vai transmitir ao vivo os principais jogos. Mas o projeto, que tem em Careca, Edinho e Adílio alguns de seus principais divulgadores, é bastante ambicioso e prevê elevar o futevôlei à categoria de esporte olímpico em 2012.*

*"O futevôlei é mais técnico e vistoso que o vôlei de praia, porque exige pura habilidade dos atletas. O público vibra", disse Careca, atacante da seleção brasileira na Copa do Mundo de 1990. **Ele foi convidado a participar da competição pela TopSports**, empresa de marketing responsável pelo circuito, batizado de Futfest. "Sempre gostei de jogar futevôlei e ele tem uma vantagem: **não exige limite de idade**", comentou Careca. **Outros ex-atletas, como Ézio, Gaúcho e Gonçalves também estão confirmados no circuito.***

O Futfest será composto por cinco etapas em 2004. A médio prazo, a intenção dos organizadores é expandi-lo, com a criação da modalidade feminina e a elaboração de um plano que permita a disputa de um circuito mundial com o evento final programado para o Rio.

"Queremos, em 2008, ter uma competição o ano inteiro no Brasil, com a realização de 12 etapas. Se tudo der certo, quem sabe o futevôlei não seja incluído nos Jogos de 2012?", comentou Carlos Moreira, diretor da TopSports.

As premiações para 2004 alcançam R\$ 550 mil, ou seja, R\$ 110 mil por etapa. "É a maior oferecida por um campeonato brasileiro de esporte de praia", afirmou Moreira.

*Para Gonçalves, ex-zagueiro do Botafogo e da seleção, **o Futfest vai ser um marco na história do esporte no Brasil e no mundo**. Ele afirma que os principais jogadores de futebol, em atividade, utilizam as táticas de futevôlei criadas pelos brasileiros. "Toques com o peito, o ombro e outras manobras deixaram de ser apenas um modo de ajeitar a bola e passaram a ser executadas como passes, que muitas vezes terminam em um belo gol."*

Na etapa de Ipanema, dois atores, Ery Johnson e Thierry Figueira, estarão compondo as duplas. Além deles, a TopSports

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conseguiu a adesão de dois destaques do futevôlei nas praias do Rio: Renan e Helinho.

O Futfest vai movimentar cerca de R\$ 4 milhões nos três primeiros anos de circuito e os organizadores do Circuito Brasileiro de Futevôlei querem atrair dois dos precursores do esporte no Rio: Romário e Edmundo. Eles poderiam participar, ao menos, da etapa em Ipanema.

As negociações estão em curso e a cargo de Careca. "Com atacante de seleção eu sei me entender", brincou. "É no futevôlei que o futebol-arte revela sua forma mais plástica e quando a gente fala de futebol-arte tem de pensar no Romário, no Edmundo."

Para animar a primeira etapa, haverá eventos paralelos, como jogos de futevôlei em outro formato, com quatro atletas de cada lado, e partidas mistas, com homens e mulheres se enfrentando. Três quadras estarão montadas em Ipanema, com a integração dos torcedores, que poderão receber prêmios nos intervalos dos jogos com diversas promoções. Uma delas para o autor do saque que atingir um determinado alvo, na quadra do adversário."

DOS CONTRATOS E DO REGULAMENTO

Contrato colacionado às fls. 50, tendo como parte o denominado ATLETA , ELIAS DE ANDRADE SILVA, foi assinado em , **12 de janeiro de 2004** para durar por 7(SETE) dias a partir do início da atividades do evento e teve como objeto o descrito na cláusula 1.1, quer seja , regular a inserção e participação do ATLETA no Evento, bem como regular os direitos e obrigações :

CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO

1. O presente Contrato tem por finalidade **regular a inserção e participação** do ATLETA no Evento, na 1ª etapa da temporada de 2004, bem como **regular os direitos e obrigações das Partes** associados ao Evento em tal etapa, a ser realizada nas datas a seguir:

2.1. Mediante a assinatura deste instrumento, o ATLETA **solicita**, e a TOPSPORT aceita sua inscrição no Evento, para as 1ª etapa da temporada de 2004, nos termos deste Contrato.

2.2. O ATLETA se obriga a respeitar integralmente os termos deste Contrato e o Regulamento do FutFest 2004 constante do Anexo i.

A TOPSPORTES se obrigou a pagar os valores na forma do item (c)
CLÁUSULA 3.1:

(c) pagar os **prêmios de participação e desempenho** que sejam» devidos ao ATLETA..

Do acima, destaca-se que foram efetuados 2 (dois) tipos de pagamentos , a saber: **por participação e por desempenho**.

Na forma do modelo abaixo, os recibos de fls. 22/31, registram que pagaram-se **valores por participação**:

*“Declaro ter recebido de TOPSPORTS VENTURES S.A., nesta data, através de depósito na conta corrente nº 1001332-1, agência nº 887, Banco Bradesco, de minha titularidade/titularidade de **Adílio de Oliveira Gonçalves**, CPF nº 532.453.267-34, conforme minhas instruções, a importância acima referida, da qual o valor de R\$ 608,17 (seiscentos e oito reais e dezessete centavos) foi devidamente retido para fins de pagamento*

*do IR Fonte. Pelo presente recibo dou a mais ampla rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação da importância acima, nada tendo a **reclamar acerca do pagamento do prêmio de participação na 1ª Etapa do FutFest** (Circuito Brasileiro de Futevôlei).”*

Das fls. **32/47**, a maioria dos recibos referem-se ao pagamento de prêmios **por desempenho** na forma da cópia abaixo selecionada:

“R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

*Declaro ter recebido de TOPSPORTS VENTURES S.A., nesta data, através de depósito na conta corrente nº 5668-5, agência nº 2881-9, Banco Brasil, de minha titularidade/titularidade de **Lana Cristina Diniz Miranda**, CPF nº 720.869.801-59 conforme minhas instruções, a importância acima referida.*

*Pelo presente recibo dou a mais ampla rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação da importância acima, nada tendo a **reclamar acerca do pagamento do prêmio de desempenho na 1ª Etapa do FutFest** (Circuito Brasileiro de Futevôlei).*

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2004.

É relevante destacar que não se utilizaram de **Recibos de Pagamentos para Autônomos - RPA** tendo sido os valores creditados diretamente nas contas correntes dos participantes que revelaram ter recebido prêmio de participação com incidência de IR na fonte.

Atenção deve ser dada ao fato de que exceto por 2 recibos colacionados às fls. 22/47, todos são datados de **27.01.2004**.

Aduz que às fls. 63, consta colacionado o Regulamento do Evento onde a 1ª etapa do circuito motivo dos pagamentos em comento fora realizada de 15 a 18 de janeiro de 2004, verbis :

*“ O Futfest 2004 (o "Futfest") é um evento de futevôlei, criado, desenvolvido e organizado pela TopSports Ventures S.A., que será disputado em forma de circuito composto de 5 etapas, nas categorias "Profissional", "**Misto**" e "Junior", observado o disposto neste regulamento.*

As etapas do circuito serão realizadas nas seguintes datas e locais:

1ª Etapa: de 15 a 18 de janeiro de 2004 - [local];

2ª. Etapa: de 29 de janeiro a 10 de fevereiro de 2004 — [local];

3ª. Etapa: de 26 a 29 de fevereiro de 2004 [local];

4ª. Etapa: de 11 a 14 de março de 2004 [local]; e

5ª. Etapa: de 25 a 28 de março de 2004 [local].”

O destaque supra tem relevo na medida em que se observam que os pagamentos em 27.01.2004, de fato, se realizaram após os embates na arena e o foram para premiar a participação e o desempenho dos atletas na forma do pactuado.

Abaixo, demais formas de premiação extraída do Regulamento:

Fls 67:

Premiação

i. Os jogadores em cada etapa do Futfest receberão premiação em dinheiro,

desde que os jogadores tenham atendido ao que estabelece o regulamento.

Todas as, referências em dinheiro neste regulamento estão expressas em

moeda brasileira.

k. A distribuição de prêmios, por dupla, será a seguinte:

PREMIACÃO DE R\$ 30.000,00 - Etapas Regulares

10 lugar - R\$ 12.000

20 lugar - R\$ 6.000

30 lugar - R\$ 3.500

40 lugar - R\$ 2.500

50 lugar - R\$ 1.500 (2 duplas)

70 lugar - R\$ 1.500 (2 duplas)

PREMIO DE R\$ 35.000,00 - Super 8

10 lugar - R\$18.000

20 lugar - R\$ 9.000

30 lugar - R\$ 4.500

40 lugar - R\$ 3.500

I. Para todo e qualquer pagamento relativo à premiação será descontado o

Imposto de Renda na Fonte

Fls 69:*Premiação*

a. Os jogadores em cada etapa do Futfest receberão premiação em dinheiro,

desde que os jogadores tenham atendido ao que estabelece o regulamento.

b. Todas as referências em dinheiro neste regulamento estão expressas em

moeda brasileira.

C. A distribuição de prêmios, por dupla, é a seguinte:

PREMIAÇÃO DE R\$ 1850,00 — Etapas Regulares e Super 8

10 lugar - R\$ 1.000

20 lugar - R\$ 500

30 lugar - R\$ 250

40 lugar - R\$ 100

d. Para todo e qualquer pagamento relativo à premiação será descontado o

Imposto de Renda na Fonte.

Fls 72:

c. A distribuição de prêmios, por dupla, é a seguinte:

PREMIAÇÃO DE R\$ 1.000,00 — Etapas Regulares e Super 8

10 lugar - R\$ 500

20 lugar - R\$ 250

30 lugar - R\$ 150

40 lugar - R\$ 100

d. Para todo e qualquer pagamento relativo à premiação será descontado o

Imposto de Renda na Fonte.

Na forma da cláusula 8.1 o pagamento sequer era obrigatório e ficava condicionado a se **eventualmente fizesse jus na forma do regulamento:**

8.1. A TOPSPORT garantirá ao ATLETA o pagamento dos prêmios de desempenho a que o ATLETA **eventualmente fizer jus**, na forma do Regulamento do -FutFest 2004.

DO DIREITO CIVIL

As cláusulas 9.2 e 9.4 são típicas de pactos albergados á luz do direito civil e não trabalhista.

9.2. Em caso de rescisão deste Contrato **por culpa** do ATLETA, este ficará sujeito ao pagamento à TOPSPORTS de **pena convencional** no valor de R\$ 40.00000,000 (quarenta mil reais), à qual serão acrescidas as **perdas e danos** que vierem a ser apurados.

9.4. Adicionalmente ao disposto no item 5.3, as Partes estipulam que na hipótese de rescisão por culpa da TOPSPORTS, **as perdas e danos cabíveis** ao atleta são desde já fixadas no valor equivalente à remuneração prevista no item 8.1 multiplicada pelo número de etapas faltantes que sejam objeto deste Contrato.

Pactuaram, ainda as partes, que o contrato não se referia à relações trabalhistas:

10.2. Em hipótese alguma este Contrato deverá ensejar interpretação de existir quaisquer vínculos ou obrigações trabalhistas, securitárias, previdenciárias ou empregatícias entre o ATLETA e a TOPSPORTS.

No pacto está previsto, inclusive, **transferência de obrigações e direitos para terceiros**, impossível quando se trata de contrato de trabalho:

10.3. As obrigações e direitos ora pactuados podem ser transferidos a terceiros desde que com a expressa anuência, por escrito, da TOPSPORTS.

DAS ENTIDADES NÃO ESPORTIVAS

Na forma do Estatuto, a Recorrente “ é uma Sociedade por Ações que tem por objetos sociais, conforme estatuto: a) Prestação de serviços de **assessoria** na área esportiva e de **consultoria** em geral; e b) Participação, como quotista ou acionista, de outras sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, **não sendo portanto, entidade esportiva**.

No Recurso Ordinário RO 1249200249102006 SP 01249-2002-491-02-00-6 a 4ª Turma do o TRT – 2, julgando questão que versava sobre FALSO AMADORISMO. CONTRATO DE IMAGEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI PELÉ, registrou **que na hipótese de atividade desenvolvida em clube que participa regularmente dos diversos certames**, não haveria como **negar a convolação do vínculo de emprego** mas **que a situação não se confundia** com a exploração perfeitamente legítima, da imagem do jogador através **de contrato com terceiros**, ou seja, **entidades não esportivas**, que tenham interesse em alavancar suas vendas ou negócios associando-os ao prestígio do atleta, verbis:

Processo:	RO 1249200249102006 SP 01249-2002-491-02-00-6
Relator(a):	RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Julgamento:	23/08/2005

Órgão Julgador:

4ª TURMA

Publicação:

02/09/2005

Parte(s):

RECORRENTE(S):

ESPORTE CLUBE UNIAO

SUZANO

RECORRIDO(S):

GIOVANE FARINAZO

GAVIO

ATLETA PROFISSIONAL. VOLEIBOL. (1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em se tratando de conflito decorrente do descumprimento de normas trabalhistas envolvendo atleta profissional, a competência material é da Justiça do Trabalho, não se condicionando a propositura da ação ao esgotamento da instância desportiva, sob pena de se restringir o direito de ação constitucionalmente assegurado (arts. 5, XXXV, e 114, IX, CF). (2) FALSO AMADORISMO. CONTRATO DE IMAGEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI PELÉ Ofende a razoabilidade, a negativado vínculo sob a alegação de exploração de imagem não conectada com o exercício da atividade profissional esportiva a partir da qual erigiu-se o prestígio nacionaldo atleta. Impossível que uma agremiação esportiva de voleibol contrate atleta da modalidade apenas para explorar a sua imagem, sem que esteja obrigado a treinar e jogar. Na raiz do debate encontra-se a questão do trabalho sem registro e do pagamento salarial extra-folha. A polêmica sobre o falso amadorismo no âmbito esportivo é antiga e as práticas ilegais em nosso país atingem proporções endêmicas. Para sonegar encargos trabalhistas, sociais e fiscais, clubes ocultam a natureza trabalhista da relação contratando atletas sem registro, ou através de empresas criadas em nome dos jogadores, derivando no todo ou em parte a remuneração para os chamados contratos de imagem. Essa situação não se confunde com a exploração perfeitamente legítima, da imagem do jogador através de contrato com terceiros, ou seja, entidades não esportivas, que tenham interesse em alavancar suas vendas ou negócios associando-os ao prestígio do atleta. Não se trata pois, de pura e simplesmente vetar a celebração de contratos de imagem mas sim, de impedir que tais contratos, como no caso vertente, sirvam de biombo para a perpetração de fraudes contra os direitos trabalhistas do jogador. Provada a ativação profissional do atleta de voleibol, em clube que participa regularmente dos diversos certames, não há como negar a convalidação do vínculo de emprego a teor do disposto nos artigos 2º, 3º, 442 e seguintes da CLT e especialmente, o § 1º do artigo 28 da chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), com todos os direitos consequentes.

DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS

Tratando-se de esporte amador onde os atletas pactuaram suas participações em contrato atípico fomos buscar elementos de convicção nas relações de emprego previstas no artigo 2º da Lei n. 6.354/76

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante disposição do artigo 2º da Lei nº 6.354/76, considera-se empregado (atleta profissional de futebol) o atleta que praticar o futebol **sob a subordinação de associação desportiva, mediante remuneração e contrato específico.**

Na **relação de emprego** faz-se necessário que o trabalho seja realizado por pessoa física, bem como que a prestação do serviço seja desenvolvida com pessoalidade (sempre o mesmo trabalhador), **não-eventualidade (continuidade da prestação do serviço)**, onerosidade (deve haver uma contraprestação) e **subordinação (estar submetido a ordens).**

No caso em comento, configurado por único evento de 7 dias de duração com participação descontinuada e não necessariamente executada até o último dia face às seguras desclassificações no certame, não se observam os elementos: não-eventualidade, e subordinação no sentido de os participantes receberes ORDENS da Recorrente .

Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei" (art. 28 da Lei n. 6.354/76). O § 1º da Lei n. 9.615/98 dispôs quase com as mesmas palavras: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho."

Este tipo especial de contrato somente pode ser firmado por escrito e deverá conter todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 6.354/76:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, **em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses** ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação **do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;**

VI - **o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.**

Diante de tudo que foi exposto, firmo convicção de que **o evento não se realizou mediante prestação de serviços de profissionais do futvôlei. Assim na forma descrita, não se trata sequer de atividade exercida por prestadores autônomos.** Aduz que o próprio Auditor autuante revela isto quando registra que as equipes eram formadas por “ **ex jogadores** profissionais de equipes de **futebol**, **alguns atores**, também conhecidos, e **outros figurantes desconhecidos** ”:

“ Para a disputa da primeira etapa foi elaborado um Contrato para regular a inscrição e participação dos ATLETAS no evento. O contrato, anexo a este relatório, foi denominado pela TOPSPORTS como atípico, mas foi considerado pela fiscalização como um contrato comum de prestação de serviços através de profissionais habilitados para o exercício das tarefas nele descritas . Os atletas, em parte, eram conhecidos ex jogadores profissionais de equipes de futebol, alguns atores, também conhecidos, e outros figurantes desconhecidos, mas todos profundos conhecedores e especialistas da prática de futevôlei na areia.”(grifos de minha autoria)

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para , NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator